

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 26/04/2023

(44)

31 TC-006665.989.23-2 (ref. TC-003431.989.20-1)

Recorrente(s): Adelmo Nozaki – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Colômbia.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Colômbia, relativas ao exercício de 2020.

Responsável(is): Adelmo Nozaki (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 24-02-23, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Silvestre Lopes Mateus (OAB/SP nº 229.300).

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-8.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. 2020. PAGAMENTO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. MEDIDAS EFETIVAS. REDUÇÃO DOS VALORES DISPENDIDOS. SERVIDORES REGIDOS PELA CLT. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. IMPRÓPRIA CONVERSÃO DE FÉRIAS EM PECÚNIA. FALHA RESIDUAL. PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 07-02-2023, a Primeira Câmara¹ julgou **irregulares** as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE COLÔMBIA** relativas ao exercício de 2020, em razão de: **(a)** pagamento injustificado e habitual de horas extras aos servidores, e pagamento de Descanso Semanal Remunerado incidente sobre essas horas extras, sem qualquer autorização legal; **(b)** indevida conversão de férias em pecúnia. A mesma decisão também considerou como fator contribuinte

¹ Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

para o juízo de irregularidade a falta de demonstração de que as viagens da frota mantida pela edilidade atendiam exclusivamente o interesse público.

Registro que o município de **Colômbia possui 6.223 habitantes e 09 vereadores em sua Câmara Municipal, cujo custo per capita é de R\$ 438,90 (quatrocentos e trinta e oito reais, e noventa centavos)**, segundo dados atualizados do Mapa das Câmaras disponibilizado por este Tribunal.

1.2 O ex-Presidente da Câmara Municipal de Colômbia Adelmo Nozaki interpôs **Recurso Ordinário** em 13-04-2023. Argumenta que a edilidade se esforçou para cumprir as recomendações emitidas pelo Tribunal de Contas nos julgamentos dos demonstrativos relativos aos exercícios de 2016 (TC-004507.989.16-8) e 2017 (005697.989.16-8). Para demonstrar o alegado, informa que os gastos com horas extras no exercício de 2020 foram “menos da metade” do que em 2019, reduzindo o valor de R\$ 72.668,13 (setenta e dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais, e treze centavos) para R\$ 36.080,38 (trinta e seis mil, oitenta reais, e trinta e oito centavos). Afirma que há dificuldades em reduzir o pagamento das horas extraordinárias porque o quadro de pessoal é “reduzidíssimo” e cada servidor é o único responsável pelas atividades atribuídas a cada um dos cargos. Como exemplo, cita o caso do contador, que tem carga horária de seis horas diárias para executar atividades de contabilidade, tesouraria e departamento de pessoal. Portanto, alega que não há servidores suficientes para realização de revezamento e que os pagamentos de horas extras decorrem da efetiva realização de serviços extraordinários. O recorrente também informa que em sessão de 16 de novembro de 2022, a Câmara Municipal de Colômbia aprovou projeto de lei complementar que cessa o pagamento de horas extras e determina que elas componham um “banco de horas a serem compensadas”.

Sobre o pagamento de Descanso Semanal Remunerado incidente sobre as horas extras, o recorrente afirma que há previsão legal, pois os servidores do município de Colômbia são regidos pela CLT. E, ainda que assim não fosse, tal direito é garantido aos servidores estatutários desde a Emenda Constitucional nº 19, de 04-06-1998.

Argumenta que o pagamento das férias em pecúnia não trouxe prejuízos à Administração, que teria de contratar um servidor substituto por prazo determinado caso as férias fossem de fato gozadas, já que o quadro de pessoal é pequeno, com apenas um servidor em cada cargo.

Por fim, sobre o uso da frota de veículos, alega que há controle e transparência nos gastos com combustível. Afirma que, por ser necessária uma requisição de abastecimento, feita ao Presidente, é justificável que não seja preenchido nos diários de bordo o campo sobre o responsável por encher o tanque dos veículos. Informa também que os diários de bordo eram complementados por solicitações expressas que continham justificativa e destino da viagem. Também traz tabela que aponta gastos com combustível e lubrificantes no exercício de 2020 em nível inferior aos anos imediatamente anteriores.

1.3 O **Ministério Público de Contas** manifestou-se (evento 24.1) pelo conhecimento do recurso e pelo **não provimento**.

É o relatório.

2. VOTO PRELIMINAR

2.1 Recurso em termos², **DELE CONHEÇO.**

3. VOTO DE MÉRITO

3.1 No mérito, analiso primeiro o pagamento de horas extras aos servidores durante 2020. Relembro que a prática já havia sido censurada em dois julgados anteriores, que aprovaram as contas de 2016 (TC-004507.989.16-8) e de 2017 (005697.989.16-8). Em ambos os casos, que transitaram em julgado em 14-11-2019 e 03-06-2019, respectivamente, portanto antes do início do exercício aqui reanalisado, houve recomendações e advertências expressas para que fossem implementadas medidas urgentes, que evitassem o pagamento habitual das horas extras.

Como demonstra o recorrente por meio de fichas financeiras juntadas ao evento 1.3 destes autos, os pagamentos de horas extras em 2020 ocorreram, mas em proporção 50,34% menor do que em 2019. Conforme os documentos anexados, seis servidores da edilidade receberam, no total, R\$ 36.080,38 (trinta e seis mil, oitenta reais, e trinta e oito centavos) em horas extras em 2020, exercendo os cargos/funções de contador, procurador jurídico, serviços gerais (dois servidores), auxiliar administrativo e assistente de secretaria.

Entendo que o gestor fez um esforço eficiente de contenção dessa despesa, trazendo para um patamar inferior à metade do que fora pago no ano anterior, quando o Tribunal proferiu as decisões que pediam providências da

² Acórdão publicado no DOE de 24-02-2023. Recurso Ordinário interposto em 13-03-2023.

Câmara. Ainda que a total vedação à remuneração de horas extras tenha vindo apenas em 2022, com a criação de um “banco de horas” para compensação, via projeto de lei, é fato que já em 2020 providências foram tomadas e que elas tiveram efeito.

3.2 Quanto ao pagamento de Descanso Semanal Remunerado incidente sobre as referidas horas extras, acolho o argumento do recorrente, de que a Lei Municipal nº 561, de 17 de outubro de 1990, que coloca os servidores municipais de Colômbia sob as regras da Consolidação das Leis do Trabalho, é suficiente para amparar legalmente a conduta da Câmara Municipal.

3.3 Sobre os gastos com combustível, minha posição, já externada em outros votos, é que considero desarrazoado censurar automaticamente o uso do carro oficial em fins de semana e feriados, isso porque as atividades típicas do exercício de um mandato parlamentar incluem a participação em eventos justamente nesses dias não úteis. O que considero inadequado é a falta de registros e informações que permitam controle e aferição de observância ao interesse público no emprego da frota. Porém, os documentos trazidos pelo recorrente, que mostram as autorizações de abastecimento, e a demonstração de redução dos gastos em 2020 para o menor patamar desde 2016, são suficientes, no meu entendimento, para relevação deste ponto.

3.4 Por fim, sobre as férias convertidas em pecúnia, verifico que se trata de quatro servidores (pgs. 17 a 20 do evento 23.14 do TC-003431.989.20-1), sendo que o ocupante do cargo de contador teve 30 dias de férias indenizados e outros três servidores (ajudante de serviços gerais, assessora parlamentar e procurador jurídico) tiveram 20 dias de férias indenizados. Acolho, em parte, o argumento de que a ausência dos servidores poderia interferir no adequado andamento dos trabalhos, sobretudo no caso de contador (a) e de procurador (a) jurídico (a), e, nos outros dois casos, em que poderia haver eventual substituição por outros servidores, entendendo que são falhas residuais

que não tem força para determinar a reprovação dos demonstrativos em sua integralidade.

3.5 Diante do exposto e do que consta dos autos, **voto pelo PROVIMENTO do Recurso Ordinário**, no sentido de reformar a decisão de primeiro grau para julgar REGULARES as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE COLÔMBIA** no exercício de 2020.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

(44)